

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.450, DE 2007

Dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural líquido.

Autor: Deputado JÚLIO CESAR

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe introduz artigo na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com vistas a estimular o financiamento da construção de gasodutos de transporte e terminais de regaseificação de gás natural líquido, mediante a redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis, instituída pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, advinda da implantação de empreendimento que promova a substituição de geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, já descontado o valor despendido a título de sub-rogação mencionada na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 (art. 11, § 4º).

O Autor , em sua justificação, alega que nossa rede de gasodutos é muito pequena, marginalizando populações de várias unidades da Federação de acesso a um combustível mais limpo e mais barato.

Das possibilidades existentes, , a melhor opção seria a subrogação no direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nas regiões atendidas por sistemas isolados. Haveria autorização para que a economia decorrente da substituição de derivados de petróleo nas regiões supridas por sistemas isolados seja utilizada para a aludida construção de gasodutos e terminais em todo o território nacional e não apenas naquelas regiões.

Seriam, assim, mantidos os dispêndios suportados pela CCC, ressalvadas as alterações decorrentes de variações de preços dos combustíveis fósseis ou da demanda de energia elétrica nos sistemas isolados.

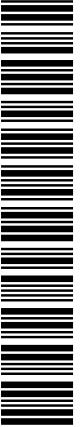
Em suma, em vez de se promover diminuta redução de tarifas de energia elétrica, os recursos correspondentes seriam utilizados para expandir a infra-estrutura de movimentação de gás natural.

A Proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, já foi examinada pela Comissão de Minas e Energia, com rejeição unânime, aí compreendida a emenda apresentada.

Nesta Comissão, onde não houve apresentação de emendas, além do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, caberá pronunciamento sobre o mérito.

A última Comissão a se manifestar é a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR



FFED08BB46

Nos termos da letra *h* do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Conta de Consumo de Combustíveis foi criada em 1973 para financiar os custos com a geração de energia à base de combustíveis fósseis, principalmente nos sistemas isolados, situados basicamente na Região Norte. São recolhedores da CCC todas as empresas distribuidoras, transmissoras e cooperativas permissionárias, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. As cotas anuais da CCC são recolhidas mensalmente nas contas de luz pelas distribuidoras de energia elétrica, e os recursos correspondentes são administrados pela Eletrobrás.

Com relação especificamente aos aspectos orçamentários e financeiros da matéria, deve-se notar que a aprovação do Projeto de Lei em exame não implicaria em qualquer reflexo financeiro imediato, tendo em vista que este, caso realmente viesse a configurar-se, decorreria de fato futuro e incerto: a substituição, por parte de alguma empresa geradora – estatal ou privada -, da geração termelétrica que utilize atualmente derivados de petróleo.

Por outro lado, não é evidente qualquer relação direta entre eventual consumação do fato em questão com o comprometimento do equilíbrio orçamentário-financeiro de ditas empresas – públicas ou privadas -, ao se considerar que o custo envolvido é regularmente repassado às tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas dos consumidores finais.

A Emenda nº 1/2007-CME tampouco tem implicações orçamentárias ou financeiras, tendo-se em consideração que pretende apenas restringir a determinados Estados da Federação a aplicação dos recursos a que se refere o art. 11-A proposto pelo Projeto de Lei.



FFED08BB46

Com relação ao mérito, convém ratificar o que o Relator na Comissão de Minas e Energia já expressou em seu parecer: o Projeto, em síntese, perpetuaria o Encargo Setorial nas contas de luz, impedindo que a economia de recursos da CCC resulte em menor pressão nas tarifas de energia pagas por todos os usuários. A CCC tem uma destinação específica, que pode tornar-se desnecessária quando se der a interligação dos sistemas, e pelo não-uso de combustíveis fósseis.

De outra parte, para o fim proposto já existe Encargo Setorial representado pela Conta de Desenvolvimento Econômico – CFE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e já existem queixas e críticas suficientes acerca da utilização de certos serviços – diga-se de passagem, essenciais – como referência para a incidência múltipla de tributos, contribuições e encargos de toda a sorte, afetando significativamente não apenas o orçamento familiar como também a eficiência e a competitividade das empresas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que não cabe afirmar se a matéria em exame ou a emenda apresentada na CME são adequados ou não, em virtude da inexistência de implicação orçamentária ou financeira, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.450, de 2007, e da Emenda nº 1/2007, apresentada na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em ____ de março de 2010.

Deputado **SILVIO COSTA**
Relator

FFED08BB46

ArquivoTempV.doc

FFED08BB46

